



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

PARECER JURÍDICO

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de análise da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação público n.10/2024, tendo como objeto: **O objeto do presente instrumento é a Contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação, de Jaqueline Martinez de Oliva – MEI, CNPJ nº 48.094.336/0001-98, para ministrar curso de capacitação in company para “Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e Instruções Normativas SEGES nº 058/2022 e nº 081/2022 com o apoio da IA (Inteligência Artificial), com carga horária total de 114 horas e 20 (vinte) inscrições destinadas aos servidores municipais, na modalidade presencial e híbrida, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.**

Conforme justificativa apontada no item 01 do Estudo Técnico Preliminar, constante na ocorrência 12, a necessidade da contratação se dá pelos seguintes motivos:

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE (art. 18 § 1º inciso I da Lei 14.133/2021) 1.1 A aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº. 14.133/2021 impõe desafios para toda a Administração Pública e, em especial para a Prefeitura Municipal de Dois vizinhos, porquanto produz importantes inovações no regime jurídico das licitações e das contratações públicas que afetam grandemente algumas rotinas de trabalho até então adotadas pelo setor de Licitações e Contratos. 1.2 Nesse cenário, é notória a necessidade da capacitação constante e periódica dos servidores que já atuam como licitações e contratos, bem como os que irão desempenhar funções frente a NLLCA nº14.133/21. Sem esse conhecimento e/ou atualização fica inviável que a atuação dos Agentes Públicos designados para desempenhar funções chaves siga o parâmetro de qualidade, o que pode acarretar demora no processo e, até mesmo, o não atendimento das demandas. 1.3 Nesta perspectiva, é necessário que os servidores recebam capacitação constante, visando a busca pelo conhecimento pleno de todos os normativos legais e procedimentos que envolvam o processo licitatório, bem como da atuação nas funções designadas. 1.4 A nova Lei de Licitações traz consigo uma série de inovações e ajustes que visam garantir a transparência, a eficiência e a sustentabilidade nas contratações públicas. Nesse sentido, um curso in company se torna um espaço propício para debater e disseminar essas novidades, além de esclarecer dúvidas e aprender na prática através de oficinas. 1.5 Ressaltamos, que a capacitação dos servidores resulta em eficiência do trabalho, melhor investimento dos recursos públicos, decisões mais seguras, redução dos riscos envolvendo o uso do dinheiro público, através de aperfeiçoamento e assimilação de novos conhecimentos normativos. 1.6 Cabe destacar também que, a NLLCA destacou no art. 169, §3º, I, a necessidade de aperfeiçoamento dos servidores responsáveis pelos procedimentos de compras públicas, no intuito de submeter as contratações públicas a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo.

O valor total da contratação será de R\$ 18.844,00 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), sendo R\$ 942,20 cada inscrição.

O prazo de vigência da contratação será de 30 (trinta) dias contados do(a) assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

O contrato terá como gestor Vilmar Possato Duarte, Fiscal Administrativo: Iris Cristina Bertolini; Fiscal de recebimento/execução: Claudinei Schreiber, Suplente do Fiscal de recebimento/execução: Matheus Nogueira Ponte.

Os autos foram encaminhados pela última vez ao jurídico em data de 28/02/2023 e vieram instruídos com os seguintes documentos :

- a) Documento de formalização de demanda (ocorrência 12)
- b) Estudo Técnico Preliminar (ocorrência 12)
- c) Dotação orçamentária (ocorrência 12)



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

- d) Análises de riscos (ocorrência 12)
- e) Proposta comercial (ocorrência 03)
- f) Ciência da designação de fiscais (ocorrência 12)
- g) Documentos de habilitação (ocorrências 10, 11)
- h) Atestado de capacidade técnica (ocorrência 11)
- i) Minuta do contrato de Inexigibilidade de Licitação (ocorrência 12)
- j) Termo de Referência (ocorrência 12)
- k) Ata de habilitação (ocorrência 12)
- l) Autorização da autoridade competente (ocorrência 12).

Os recursos financeiros decorrentes da contratação dos serviços, objeto desta licitação, correrão a conta do município, alocados na seguinte dotação orçamentária:

Órgão	Dotação Orçamentária	Natureza da despesa
01860	06.001.04.122.0003.2024	00000

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o Art. 53 “caput” e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021:

LEI FEDERAL Nº. 14.133/2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

.....
§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

O Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades já se manifestou no sentido que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos relativos ao objeto da contratação. Neste sentido:

TCU - Acórdão nº 1492/2021 Plenário – Relator Bruno Dantas. Sessão: 23/06/2021¹ (...) 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação

TCU – Acórdão nº. 181/2015 – Plenário – Relator Vital do Rêgo. Sessão: 04/02/2015. (...) 13. Não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, pela desordem processual, pela ausência de documentos comprobatórios da entrega de edital e pelas irregularidades no julgamento e classificação das propostas, já que tais atos são estranhos à área de atuação daquele profissional.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

2.2 DÁ MODALIDADE ESCOLHIDA

Por sua vez o artigo 74 da Lei nº 14.133/21 estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

¹https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordaoCompleto*/NUMACORDAO%253A1492%2520ANOACORDAO%253A2021/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifo nosso).

(...)"

Por sua vez, o artigo 72 da Lei nº 14.133/21, estabelece que o processo de contratação direta (seja por dispensa de licitação, seja por inexigibilidade) deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

2.3 DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

No caso, verifica-se abertura de processo administrativo eletrônico com solicitação elaborada pelo setor competente -ocorrência 12, contendo também ETP- ocorrência 12, análise de riscos -ocorrência 12, TR ocorrência 12.

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

O Inciso II do Artigo 72 da Lei 14.133 estabelece:

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Por Sua vez, o artigo 23 dispõe:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em âmbito municipal o Decreto nº 19500/2023 Regulamenta os orçamentos a que se refere a Lei nº 14.133 e estabelece:

Art. 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada, sempre que possível:

I - a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços, nos bancos de preços oficiais para objetos em geral, ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - os preços praticados em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período máximo de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - a utilização de dados de pesquisa de preços publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal, estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

IV - a pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V - a pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, no aplicativo Notas Paraná ou outros de compras disponibilizados por entes públicos; e

VI - os preços de tabelas oficiais.

§ 1º Nos casos dos incisos I, III, IV, V e VI do caput deste artigo, deste artigo somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 6 (seis) meses da data da divulgação do edital.

§ 2º Para a obtenção do valor estimado da contratação, serão utilizados como métodos a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços e previamente condensados no mapa de formação de preços, sempre de forma justificada, e desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata os incisos I a VI do caput deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a obtenção do valor estimado da contratação prevista no §2º deste artigo com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo servidor responsável pela cotação.

§ 4º Deverão ser desconsiderados para os fins do contido no §§ 2º e 3º deste artigo os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 5º Tanto a pesquisa de preços quanto a elaboração do mapa de formação de preços deverão ser realizadas e acostadas nos autos do processo por servidor devidamente identificado, o qual se responsabilizará pela veracidade das informações que serão inseridas no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou ainda no instrumento oriundo de contratação direta.

§ 6º O mapa de formação de preços, devidamente assinado pelo servidor mencionado no § 5º, deste artigo deverá refletir a pesquisa de preços com os parâmetros e método adotados, além do resultado obtido e correspondente ao valor estimado da contratação.

Art. 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores ou prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal preferencialmente por meio eletrônico, para a apresentação de cotação dos valores unitários e total, devendo ser conferido um prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser contratado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º No envio das solicitações formais, a Administração deve:

I - garantir que os interessados recebam a completa descrição dos bens e/ou serviços cotados, com todas as especificações técnicas;

II - certificar que, nas cotações apresentadas, os produtos e/ou serviços cotados condizem com o que foi exigido pela Administração, evitando-se eventuais distorções de preço.

§ 2º As cotações dos fornecedores deverão estar identificadas, datadas e assinadas, ainda que por meio eletrônico, pelos responsáveis por sua confecção.

§ 3º Eventuais variações ou discrepâncias entre os preços cotados, já desconsiderados os preços tidos por inexecutáveis ou as cotações com sobrepreço, deverão ser justificadas ou circunstanciadas pelo servidor responsável pela pesquisa, a fim de que o valor previamente estimado da contratação retrate, o quanto possível, a realidade dos preços praticados no mercado.

§ 4º Nos autos do processo da contratação correspondente, deverá haver o registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o caput deste artigo.

Art. 3º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027/2024

Art. 4º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 5º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pelo futuro contratado, por meio da apresentação de no mínimo 3 (três) notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o caput poderá ser realizada mediante avaliação de objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

No presente procedimento consta apenas na ocorrência 03 proposta da empresa que se pretende contratar.

No item 6 do Estudo Técnico Preliminar consta a seguinte justificativa acerca dos valores a serem contratados:

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (art. 18 § 1º inciso VI da Lei 14.133/2021) 6.1 De acordo com a quantidade estimada de servidores que participaram do curso, com a carga horária total de 114 (cento e quatorze) horas, será de R\$ 18.844,00 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), sendo o valor unitário por servidor de R\$ 942,00 (novecentos e quarenta e dois reais)

6.2 Quanto a justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Razão pela qual não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma). 6.3 A justificativa do preço, exigida pelo inciso VII do art. 72 da Lei de Licitações 14.133/21 é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 – TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos:

9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993;

6.4 Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia Geral da União

É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09)

O Departamento de compras por sua vez manifestou-se na ocorrência 05 nos seguintes termos:

“Tendo em vista tratar-se de processo de inexigibilidade de licitação é cediço o entendimento de que não há como realizar cotação/pesquisa de mercado, visto que, nesta modalidade de licitação há a ocorrência de um dos dois fatores: (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução (agente monopolista); ou (ii) a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento (objeto singular). Ou seja, se não há outro fornecedor da solução justificadamente eleita, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

outros entes públicos ou privados contratantes. De igual maneira, se a despeito de existir mais de um técnico profissional-especializado, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas, sendo uma motivadamente eleita como a mais adequada à Administração, então, é preciso sopesar os preços que este prestador de serviço, contemporaneamente, pratica para contratantes diversos, em soluções semelhantes. Dessarte, oriento que seja solicitado à proponente comprovação de que os valores propostos são condizentes com os praticados junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo objeto igual ou similar”.

Desta forma, considerando as disposições acima, bem como as manifestações contidas tanto no Estudo Técnico Preliminar, quanto pelo Departamento de Compras, e sem adentrar na análise de avaliação dos valores praticados pela empresa (se estão ou não dentro do preço de mercado), eis que foge da alçada desta procuradora, considero imprescindível a apresentação pela empresa a ser contratada da comprovação de que os valores propostos são condizentes com os praticados junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo objeto igual ou similar.

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

O parecer jurídico está sendo elaborado nesta fase, e posteriormente será remetido ao controle interno ao qual também caberá a verificação da regularidade.

IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

Consta dotação orçamentária na ocorrência 12.

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

Conforme ATA DE HABILITAÇÃO constante na ocorrência 12 documentos do procedimento , o agente de contratação informou que foi verificada a documentação de habilitação, contudo não foram apresentados os índices econômicos, uma vez que o Termo de Referência oportunizou a apresentação dos recibos de entrega de faturamento em substituição ao Balanço Patrimonial, após realizadas consultas aos sites CEIS/CNEP; TCE; CNJ e SICAF nos quais não foram constatados registros de impedimento, portanto, opino pela habilitação da proponente. Encaminhou o Processo para parecer jurídico da Procuradora do Município.

Pois bem, quanto a informação de que não foram apresentados os índices econômicos, uma vez que o Termo de Referência “oportunizou” a apresentação dos recibos de entrega de faturamento em substituição ao Balanço Patrimonial, esta procuradora opina de maneira contrária , insistindo pela necessidade de apresentação do balanço patrimonial, pelos motivos a seguir expostos:

A lei 14.133/2021 estabelece em seu artigo 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Por sua vez, o artigo 70 estabelece:

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Desta forma, entendo que somente nas hipóteses estabelecidas na lei poderá haver a dispensa de apresentação do balanço patrimonial, independente do porte da empresa.

A licitação pública é regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e deste modo, para fins de participação em licitação, nos casos em que o edital não dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial, a fim de comprovar a boa situação financeira das proponentes, o MEI deve apresentar o citado documento, sob pena de inabilitação.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

LICITAÇÃO. FINANCEIRA. PATRIMONIAL. QUALIFICAÇÃO EXIGÊNCIA. ECONÔMICOBALANÇO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. (...) Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002). (...) Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993” (Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Reitor Ministro Wlaton Alencar Rodrigues.).

Representação da Lei n.º 8.666/93. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços, consultoria e/ou assessoria educacional para formação continuada e valorização profissional dos professores da Rede Municipal. Exigência de atestado de capacidade técnica expedido unicamente por municípios. Exigência de balanço patrimonial para Microempresário Individual. Regularidade do objeto contratado. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial com aplicação de multa. (TCE-PR 85261018, Relator: IVAN LELIS BONILHA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/07/2020) .

extraí-se o seguinte trecho:

Do referido acórdão proferido pelo Tribunal Pleno do TCEPR

(...)para não incorrer em contratações equivocadas que venham a se frustrar no curso da avença, a Administração pode, e deve, avaliar as condições e a idoneidade econômico-financeira dos licitantes. Esta é medida essencial para que o objeto da contratação seja executado satisfatoriamente. Ainda, observa-se que o objeto do Pregão Presencial n.º 50/2018 destina-se à formação e valorização de professores da municipalidade, mediante consultoria e assessoria educacional. Assim, para além da importância da atividade, que não poderia ser interrompida por eventual inexecução superveniente do contrato, é de se ressaltar também que a prestação dos serviços em questão é vultosa em relação ao faturamento anual de um microempreendedor individual , que tem no máximo um empregado contratado. Nesse contexto, entendendo razoável a exigência de balanço patrimonial proposta pela municipalidade, bem como destaco que tal exigência faz parte do rol taxativo de requisitos necessários à habilitação econômico-financeira, previsto nos artigos 27 e 31, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 (...)”

Assim, não se enquadrando o caso em tela em nenhuma das hipóteses que autorizam a dispensa da apresentação do balanço patrimonial, entendo necessária a apresentação do referido documento e que este atenda aos índices exigidos.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

VI - razão da escolha do contratado;

Estabelece o artigo Art. 74. Da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme se denota das razões contantes no Estudo Técnico Preliminar as razões para a contratação da empresa em questão seria a seguinte:

(...) 5.9.4 A Professora Jaqueline Martinez de Oliva, está há mais de 10 anos atuando em treinamentos e capacitação de servidores públicos. Foi servidora pública por mais de 15 anos com experiência em licitações e controle interno. É autora de diversos artigos publicados na área pelo Instituto Brasileiro de Gestão Pública – IBEGESP e Revista do Instituto Nacional de Compras Públicas – INCP. É professora de cursos de capacitação na Unyflex Capacitação e Treinamento Ltda, com cursos gravados online sobre o tema. 5.9.5 Ao analisar esses fatores é evidente que a Alternativa 5, com a contratação da Jaqueline Martinez Consultoria em Licitações, por meio de inexigibilidade de licitação, oferece uma combinação inigualável de (i) especialização comprovada, (ii) economia financeira, (iii) metodologia, (iv) customização e (v) eficiência técnica.”

Quanto a tal escolha, por ser critério discricionário, que foge da área de atuação desta procuradora, deixo de me manifestar, pois entendo ficar a cargo exclusivo da Secretaria solicitante e do Gestor Municipal (o qual irá assinar o contrato), a análise e valoração da documentação atinente a notória especialização da profissional ou empresa que se pretende contratar no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Salienta-se que cabe a esta procuradora informar as disposições legais a serem seguidas, e conforme justificativa contante no Estudo Técnico Preliminar a análise foi realizada pela secretaria solicitante a qual sob sua responsabilidade acredita que a empresa /profissional em questão oferece uma combinação inigualável de especialização comprovada, economia financeira, metodologia, customização e eficiência técnica.

Assim, faço apenas a observação quanto a necessidade de se anexar ao procedimento documentos comprobatórios das qualificações mencionadas a fim de instruir o procedimento.

VII - justificativa de preço

Quanto aos preços, reitero o já exposto no item 2.3 II que se referia à estimativa de despesa.



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

VIII - autorização da autoridade competente.

Nos termos do artigo 72 , VIII da Lei 14.133/2021a **autoridade competente da instituição deve autorizar a contratação e nos termos do Parágrafo único o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.**

No caso em tela o procedimento encontra-se autorizado pela autoridade competente, conforme documento acostado na ocorrência 12.

Ressalte-se que a Administração deve certificar-se da obediência às regras internas de competência para autorização da presente contratação.

2.4 DA PREFERÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE ME E EPP

O Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação.

Por outro lado, prevê o art. 8º do Decreto nº 8.538/2015 que, na aquisição de bem de natureza divisível, quando os itens ou lotes de licitação possuírem valor estimado superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deverá ser reservada cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. Os órgãos e entidades contratantes poderão deixar de observar as cotas reservadas quando justificar a existência de prejuízo para a contratação do conjunto ou do complexo do objeto.

Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

- de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do art. 7º do Decreto nº 8.538, de 2015;
- de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 9º, II, do Decreto nº 8.538, de 2015.

Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 10 do Decreto nº 8.538, de 2015, o que requer a devida justificativa.

Diante disso, verifica-se que, no caso, a estimativa do valor da contratação não ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e o objeto está sendo contratado com MEI.

2.5 Do edital e da Minuta Contratual e anexos



Município de Dois Vizinhos

Parecer jurídico sobre inexigibilidade de licitação nº 10.2024. Processo Administrativo nº 88027 /2024

A minuta do contrato consta na ocorrência 12 e contém as cláusulas necessárias (cf. arts. e 92 da Lei nº 14/133/2021).

2.6 Da Publicação

Nos termos do artigo 72 , Parágrafo único da Lei 14.133/21 o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Por sua vez, o Art. 94. Estabelece que A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

(...)

Além disso, também se faz necessária a publicação do contrato no sítio oficial do município, nos termos do que determinam os artigos 91 da Lei nº 14.133, de 2021.

3. Conclusão:

Em face do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta procuradora, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA COM RESSALVA condicionada ao atendimento dos seguintes itens:**

2.3 II referente a necessidade de apresentação pela empresa a ser contratada da comprovação de que os valores propostos por ela são condizentes com os praticados junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo objeto igual ou similar.

2.3 V referente a necessidade de apresentação do balanço patrimonial e que este atenda aos índices exigidos.

2.3 VI Referente a necessidade de se anexar ao procedimento documentos comprobatórios das qualificações mencionadas no ETP a fim de instruir o procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dois Vizinhos, 13 de abril de 2024.

KELIN GHIZZI

OAB/PR 41.860